

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.160, DE 2001

(Apensados: PL nº 5.286/2001, PL nº 6.528/2002, PL nº 6.554/2006, PL nº 3.185/2008, PL nº 3.285/2008, PL nº 7.178/2010, PL nº 6.246/2013 e PL nº 3.793/2015)

Torna obrigatório a realização de ampla campanha de informação ao consumidor sempre que ocorrer alterações nas características dos produtos fabricados e definição de padronização mínima para produtos similares.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a tornar obrigatória a realização de campanha de informação dirigida aos consumidores de produtos que tiverem alteração de composição, apresentação e quantidade contida em embalagem.

Segundo a proposição, Poder Executivo deverá estabelecer padronização mínima para produtos similares.

À proposição principal, encontram-se sete projetos de lei apensados.

O PL nº 5.286/2001, que sugere seja incluído artigo no Código de Defesa do Consumidor tipificando como crime contra as relações de consumo a redução da quantidade contida na embalagem do produto sem a correspondente diminuição do preço.

O PL nº 6.528/2002, que propõe acréscimo de um inciso ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (que relaciona os direitos

básicos do consumidor) para obrigar as empresas que diminuam a quantidade, peso, volume ou conteúdo de produto a fixar preço proporcional à redução.

O PL nº 6.554/2006, que pretende alterar a redação do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor acrescentando parágrafo dizendo que se houver na apresentação do produto, sendo alteradas suas características de peso para quantidade inferior, o seu preço sofrerá o mesmo efeito e não poderá haver alteração em relação ao preço do produto original, proporcionalmente, por um período de seis meses”.

O PL nº 3.185/2008, que prevê que a oferta e a apresentação de produto pré-medido embalado sob a mesma marca nominativa com alteração do conteúdo líquido devem assegurar, pelo prazo de três meses, na vista principal da embalagem, informação destacada e ostensiva sobre o novo conteúdo líquido.

Prevê, também, que a embalagem com alteração de conteúdo líquido que substituir outra já existente deve exibir, em sua vista principal, informações destacadas e ostensivas sobre a ocorrência de alteração de conteúdo líquido, o conteúdo líquido da embalagem anterior, o conteúdo líquido da nova embalagem e a diminuição ou aumento do conteúdo líquido expresso em termos absolutos e percentuais.

O PL nº 3.285/2008, que visa a alterar o artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor e acrescentar-lhe um artigo, de tal forma que constituiria crime fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços, e também alterar, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto embalado sem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade alterada expressas na mesma unidade de medida e em percentual da anterior, a alteração da qualidade em relação à anterior, a alteração da durabilidade, caso tenha ocorrido, expressa na mesma unidade de tempo.

Prevê, também, que as informações sobre alterações de quantidade ou qualidade dos produtos embalados devem constar, em destaque, na parte frontal da embalagem modificada pelo prazo mínimo de quatro meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

O PL nº 7.178/2010, que visa a acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor dizendo ser crime comercializar produto com prazo de validade vencido ou modificar a data de validade original do produto, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

O PL nº 6.246/2013, que visa a acrescentar artigo ao Código Penal dizendo que vender, remarcar prazo de validade de produtos ou comercializar produto estragado, com sua validade vencida ou impróprio para o consumo acarretará pena de reclusão por de três a dez anos e multa.

O PL nº 3.793/2015, que propõe alterar a redação do artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, acrescentando inciso dizendo sobre adulterar o prazo de validade de produto já vencido ou prestes a vencer, visando à sua comercialização.

A Comissão de Defesa do Consumidor pronunciou-se pela rejeição do PL nº 5.160/2001, principal, e do PL nº 6.528/2002, apensado, e pela aprovação do PL nº 5.286/2001, apensado, com substitutivo.

O substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor está focado no aspecto penal das propostas, endereçando alteração apenas ao artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor e acrescentando-lhe artigo mencionando quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade diminuída, a diminuição da qualidade em relação à anterior, e as razões da diminuição, e a diminuição da durabilidade, expressa na mesma unidade de tempo e em percentual da anterior.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso nacional, estabelecer normas gerais sobre direito do consumidor (Constituição da República, artigo 24, V, e § 1º, e artigo 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Como observou o relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Celso Russomano, o Estado brasileiro já determinou multas àqueles que passaram a oferecer produtos modificados em qualidade ou quantidade sem o devido alerta ao consumidor.

Isto fez com que o citado relator criticasse negativamente a proposta constante do PL nº 5.160/2011, principal, nos seguintes termos:

“Não entendemos como necessária uma ampla campanha de informação ao consumidor a cada alteração na composição, na quantidade ou na apresentação de um produto. As veiculações de campanhas nos meios de comunicação são caríssimas, e o valor de cada uma seria repassado ao preço do produto em questão ou dos demais produtos da empresa, o que não é conveniente do ponto de vista dos consumidores. As mudanças, muitas vezes, são tão notórias que dispensam qualquer tipo de comunicação ao consumidor.

Para os casos em os consumidores podem ser levados a crer que estão comprando a quantidade habitual, a portaria acima citada atende ao propósito de informação para os consumidores”.

De fato, é juridicamente desnecessário determinar-se a realização de tais campanhas. Basta aperfeiçoar o diploma legal vigente.

Na mesma esteira, deve ser criticado negativamente o PL nº 6.528/2002, apensado, ao propor divulgação prévia quanto à diminuição da quantidade.

Quanto ao PL nº 5.286/2001, apensado, nada há a opor pelo fato de sugerir tipificação criminal à promoção de aumento disfarçado no preço de um produto pela redução da quantidade embalada ou tradicionalmente vendida, sem o devido esclarecimento aos consumidores.

No entanto, pela redação que ali se propõe para o artigo a inserir no Código de Defesa do Consumidor, o produtor não poderia diminuir o preço de um produto sem efetuar a correspondente redução da quantidade. Em adição, o parágrafo sugerido peca por obrigar à divulgação prévia sobre as alterações já acima criticadas negativamente.

Os demais projetos apensados se assemelham – ainda que não todos oferecendo as mesmas propostas, por exemplo, quanto ao diploma legal a alterar ou mesmo instituindo lei específica.

Há senões nos textos das proposições, em especial de técnica legislativa (redação e instituição de lei específica). Além disto, há pontos que poderiam suscitar discussão quanto à juridicidade, embora não levassem à rejeição de algumas das proposições.

No entanto, o substitutivo da CDC eliminou tanto as possíveis questões de juridicidade como os senões de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.160/2001, principal; dos PLs nº 5.286/2001, nº 6.528/2002, nº 6.554/2006, nº 3.185/2008, nº 3.285/2008, nº 7.178/2010, nº 6.246/2013 e nº 3.793/2015, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

No mérito, voto pela aprovação do projeto principal e dos apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator